



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

293

| | |
|---------|-----------------------|
| 2.9 | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 25/11/99 |
| C | <i>Luis</i> |
| Rubrica | |

Processo : 10840.003329/96-82

Acórdão : 202-11.341

Sessão : 07 de julho de 1999

Recurso : 106.116

Recorrente : ALDO PEDRESCHI

Recorrido : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR - IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - A alteração do Valor da Terra Nua prescinde de apresentação de Laudo Técnico de acordo com as normas da ABNT, *ex-vi* do disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALDO PEDRESCHI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999

Marcos Vinícius Neder de Lima

Presidente

Luiz Roberto Domingo

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ricardo Leite Rodrigues, Helvio Escovedo Barcellos, Antonio Zomer (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

294

Processo : **10840.003329/96-82**

Acórdão : **202-11.341**

Recurso : **106.116**

Recorrente : ALDO PEDRESCHI

RELATÓRIO

O Recorrente foi notificado a recolher crédito tributário, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e as contribuições sindicais rurais, exercício de 1995, incidentes sobre o imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 1851584.3, com área de 1.286,4ha, denominado Fazenda Aruama III, localizado no Município de Nova Xavantina - MT.

A exigência do crédito tributário tem fulcro nas Leis nºs 8.847/94; 8.981/95; e 9.065/95, e das contribuições sindicais no Decreto-Lei nº 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto nº 1.989/82, art. 1º e parágrafos; na Lei nº 8.315/91 e no Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Inconformado com a exigência, o recorrente impugnou o lançamento do ITR, aduzindo, em síntese, que o Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado no lançamento “*está muito longe da realidade econômica do mercado imobiliário*”.

Ademais, sustentou que a Receita Federal vem atualizando o VTN pela inflação verificada no período, o que “*seria um absurdo, até porque Brasília nega veementemente que existia inflação no País, tanto que extinguiu a correção monetária*”.

Instrui o pleito com a Declaração de fls. 07, sendo que, posteriormente, em atendimento à Diligência de fls. 09, o requerente trouxe aos autos o Laudo Técnico de Avaliação de fls. 15/18.

A autoridade julgadora de primeira instância, contudo, manteve o lançamento, sob o argumento de que as provas apresentadas não trazem uma análise que justificasse a adoção dos valores requeridos, pois não estão em consonância com as normas técnicas da ABNT (NBR 8799). “Na realidade, o laudo técnico apresentado não avaliou a Terra Nua do imóvel, simplesmente se limitou a calcular a média aritmética dos preços que teriam sido informados pelas imobiliárias ali listadas e atribuiu o resultado encontrado como sendo o VTN por hectare do referido imóvel” (fls. 26/29), ementando sua decisão da seguinte forma:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10840.003329/96-82

Acórdão : 202-11.341

“ASSUNTO I.T.R.

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - VTNm. O Valor da Terra Nua - VTN - declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

REDUÇÃO DO VTNm - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO - A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, a vista de perícia ou laudo técnico, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA.

NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO - O não atendimento à intimação prejudica a apreciação do pleito.”

Ciente da decisão, todavia inconformado, o recorrente interpôs Recurso de fls. 32/37, postulando, preliminarmente, a nulidade da r. Decisão de fls. 26/29, posto que não foram analisados todos os pontos arguidos na peça impugnatória, restringindo-se a julgadora monocrática à verificação da adequação do Laudo Técnico com as normas da ABNT. No mérito, sustentou o recorrente que o Laudo Técnico apresentado obedeceu as normas da ABNT e, portanto, restou perfeitamente válido.

A dnota Procuradoria da Fazenda Nacional, com fulcro na Portaria MF nº 260/95, alterada pela Portaria MF nº 189/97, não apresentou contra-razões (fls. 38).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

296

Processo : 10840.003329/96-82

Acórdão : 202-11.341

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Conheço do recurso pela sua tempestividade, contudo, no mérito, nego-lhe provimento, pelas razões abaixo expendidas.

Preliminarmente, em que pese as alegações trazidas pela recorrente em sua peça recursal, lanço mão do princípio da verdade material para apreciar o recurso e de suas alegações decidir.

O Princípio da Verdade Material norteia o julgador para que descubra qual, na verdade, é o fato ocorrido, ou seja, a verdade objetiva dos fatos, independente das alegações da impugnação do contribuinte.

Para Alberto Xavier, “a instrução do procedimento tem como finalidade a descoberta da verdade material no que toca ao seu objeto com os corolários da livre apreciação das provas e da admissibilidade de todos os meios de prova. Daí a lei fiscal conceder aos seus órgãos de aplicação meios instrutórios vastíssimos que lhes permitem formar a convicção da existência e conteúdo do fato tributário” (*grifei*).

Podemos deduzir, assim, que o dever de prova no procedimento administrativo de lançamento tributário, num primeiro momento, é da Administração Pública, pois, estando sujeita ao princípio da estrita legalidade, deverá comprovar a ocorrência, no mundo fenomênico, do fato idealizado e hipoteticamente colocado na norma. Vencida essa função que suporta a atividade administrativa vinculada do lançamento, caberá ao contribuinte provar de modo contrário ou tendente a contrariar o suporte fático ou jurídico do lançamento.

No caso de subsistir a incerteza por falta de prova, a administração deve abster-se de praticar o ato de lançamento, pois, sendo a atividade vinculada, o princípio da verdade real é norteado pelo princípio da tipicidade e da estrita legalidade, como vimos. O fato típico deve ser verificado por completo no mundo real para aplicação da norma.

Aos mesmos princípios está sujeito o julgador ao apreciar o processo administrativo, na persecuição, pelas provas, da verdade dos fatos. Diante desses princípios analiso e decido em relação à lide instaurada neste processo.

Com efeito, a base de cálculo do ITR é o valor fundiário do imóvel rural, ou seja, o Valor da Terra Nua (VTN) que, para sua determinação, são retirados os valores de benfeitorias incorporadas à propriedade rural. Tal determinação goza de presunção de legítima,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

297

Processo : 10840.003329/96-82

Acórdão : 202-11.341

uma vez que tal é presunção de todas as normas, salvo quando contra elas é levantada e comprovada sua irregularidade, em face do ordenamento jurídico pátrio.

Contudo, é de se ressaltar a lição de Hugo de Brito Machado, que entende que “o seu cálculo é relativamente difícil, exigindo na sua feitura conhecimento especializado. O órgão da Administração incumbido de seu lançamento e cobrança dispõe de pessoal treinado para essa tarefa.”

Essa deve ser a razão pela qual a legislação outorga ao contribuinte a faculdade de discordar do valor arbitrado ao VTN da localidade do seu imóvel através da impugnação, exigindo, para tanto, que o contribuinte comprove, por instrumentos hábeis, que o valor de sua propriedade não é aquela determinada como Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm do município.

Deve, assim, atender a determinadas regras previstas em lei, tais como a do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, que estabelece:

“§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNmínimo), que vier a ser questionado pelo contribuinte.” (grifei)

No caso em tela, o recorrente, todavia, traz aos autos Laudo que coteja valores de várias propriedades, mas falha na metodologia de mensuração do valor, não indicando os demais dados em que se baseou o técnico para chegar aos valores indicados. Desse modo, não foi obedecida a norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR – 8799).

No mesmo horizonte de entendimento, trago à colação dois arestos desta Egrégia Câmara do Segundo Conselho, relatados pelo Eminente Conselheiro ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e cujas ementas se seguem:

“Recurso nº 98.890

Acórdão nº 202-08605

ITR – I) NORMAS PROCESSUAIS - O disposto no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional, não impede o contribuinte de impugnar informações por ele mesmo prestadas na DITR, no âmbito do processo administrativo fiscal. **II) VTN** - Não é suficiente como prova para impugnar o VTN declarado, Laudo de Avaliação desacompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA e que não demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

298

Processo : 10840.003329/96-82

Acórdão : 202-11.341

pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. **Recurso negado.**"

"Recurso nº 99937

Acórdão nº 202-09058

ITR – VTN – A prova hábil para impugnar a base de cálculo adotada no lançamento é o laudo de avaliação acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA e que demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel dos bens nele incorporados. **Recurso negado.**"

Imprescindível, portanto, que o contribuinte traga aos autos Laudo Técnico na forma prescrita em lei para possibilitar à autoridade julgadora, a prudente critério, rever o Valor da Terra Nua - VTN.

Ante o exposto, e tudo o que dos autos consta, conheço do presente recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, por não haver prova nos autos que possam modificar a decisão atacada.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999

LUIZ ROBERTO DOMINGO